



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

28

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De. 11/11/1993
C	Rubrica

Processo nº: 10.580-007.194/88-13

Sessão nº: 25 de março de 1993 ACORDÃO nº 201-68.856

Recurso nº: 85.189

Recorrente : BAHEMA S/A


Recorrida : DRF EM SALVADOR - BA

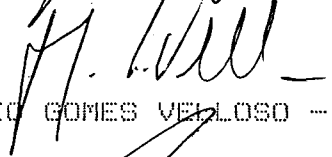
IPI - Multa do art. 365, I do RIPI. Não havendo prova de que as empresas emitentes das notas-fiscais inexistiam à data de emissão destas, é de se concluir não haver prova da internação irregular das mercadorias estrangeiras no País, pressuposto da imposição da pena. Inaplicabilidade da multa. Recurso provido.

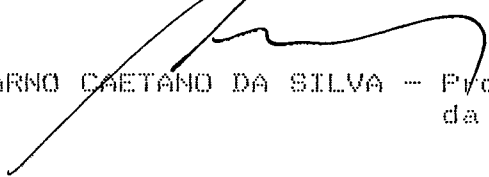
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BAHEMA S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Esteve presente o patrono da Recorrente Dr. Cassiano Pereira Viana. Ausentes os Conselheiros HENRIQUE NEVES DA SILVA e DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO.

Sala das Sessões, em 25 de março de 1993.


ARISTOFANES FONTOURA DE HOLANDA - Presidente


SERGIO GOMES VELLOSO - Relator


ARNO CAETANO DA SILVA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 27 AGO 1993 ao PRFN, Dr. AIRTON BUENO JÚNIOR, ex-vi da Portaria PGFN nº 356, DO de 07/06/93.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, SELMA SANTOS SALOMAO WOLSCZAK, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO e SARAH LAFAYETE NOBRE FORMIGA (Suplente).

CF/mias/AC



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.580-007.194/88-13
Recurso nº: 85.189
Acórdão nº: 201-68.856
Recorrente : BAHEMA S/A

R E L A T O R I O

A Empresa em referência, ora Recorrente, foi lançada de ofício da multa inscrita no art. 365-II, do RIPI/82, consoante Auto de Infração de fl. 01, de 27.10.88, no montante de Cz\$ 38.167.911,72 (expressão monetária então vigente), sob o fundamento de que ela "recebeu, utilizou e registrou em seus livros contábeis e fiscais, notas fiscais que não correspondem à saída efetiva dos produtos nelas descritos, do estabelecimento emitente". Sustenta a denúncia fiscal que as referidas notas fiscais, relacionadas às fls. 02/04, são de emissão "atribuída à FLAPARTS COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. e GAMECOCK COMERCIO DE PEÇAS E COMPONENTES LTDA, ...consideradas sem valor para efeito fiscal, nos termos do artigo 252 do RIPI/82, e, também, por serem referidas empresas inexistentes de fato, conforme comprovado em diligências efetuadas, com Termos lavrados e Relatórios de Serviço, anexadas às folhas".

Notificado do lançamento em tela e intimada a recolher dita quantia (que corresponde ao valor das mercadorias descritas nas notas fiscais referidas), a Autuada, por inconformada, apresentou a Impugnação de fls. 335/350, acompanhada dos Documentos de fls. 354 a 394 e cópias reprográficas das mencionadas notas fiscais.

A Fiscalização apresentou, à guisa de contestação, a Informação Fiscal de fls. 802 a 806, sustentando a procedência do lançamento.

A Autoridade manteve a exigência fiscal pela Decisão de fls. 812/817, sob os seguintes considerandos:

"Considerando que o processo encontra-se revestido de todas as formalidades legais;

Considerando que o recebimento, registro e utilização de notas fiscais que não correspondem a efetiva saída dos produtos nelas descritos, dos estabelecimentos emitentes, caracteriza um dos pressupostos-tipo da infração cometida;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.580-007.194/88-13
Acórdão nº: 201-68.856

Considerando que as notas fiscais emitidas pelas firmas inexistentes identificadas no auto, determina o caráter inidôneo das notas, que foram assim mesmas admitidas pela autuada, dando prova de inequívoco conhecimento da situação irregular produzida;

Considerando que não houve o arbítrio fiscal ao ser enquadrado em dois dispositivos diversos infrações referentes ao mesmo procedimento fiscal, uma vez que houve dois fatos que se relacionaram ao autuado de forma encadeada, porém distinta: o primeiro, referindo-se ao consumo ou entrega a consumo de mercadoria estrangeira introduzida ilegalmente no País, artigo 365 inciso I, e a outra infração que afronta o inciso II do mesmo artigo, referiu-se ao fato de haver transações comerciais com notas fiscais inidôneas, dispositivo do Decreto 87-981/82;

Considerando que as provas juntadas pelos fiscais autuantes evidenciam de forma notória a inidoneidade das notas às fls. 16, 17, 20, 21, 22, 237, 238, 253, 254, 255, 256 e não se pode admitir a alegação de boa fé, pelo autuado, que é completamente inaplicável, uma vez que ficou fartamente comprovado que as empresas fictícias apenas possuíam documentação jurídica, sem existência de fato, e consequentemente nunca deram saída às mercadorias aludidas;

Considerando tudo mais que do processo consta,"

Cientificada dessa decisão, a Recorrente vem, tempestivamente, a este Conselho, em grau de recurso, com as Razões de fls. 818/840, idênticas às da mencionada impugnação, e anexos de fls. 841/881, sustentando, em resumo, no que concerne ao ilícito fiscal inscrito no art. 365, II, do RIFI/82:

- O presente processo - imposição da multa prevista no art. 365, II, do RIFI/82, no valor de Cz\$ 38.167.911,72 correspondente ao montante das mercadorias descritas nas notas fiscais relacionadas em Mapa Demonstrativo de fls. 02/04 - é consequência de um outro processo, em que a Recorrente é acusada de ter dado a consumo produtos de origem estrangeira introduzidos fraudulentamente no País (são as mesmas mercadorias descritas nas notas fiscais relacionadas no referido Mapa Demonstrativo de fls. 02/04);



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.580-007.194/88-13
Acórdão nº: 201-68.856

- querem os autuantes, que, além da multa de que trata o Processo nº 10.580-007.195/88-86 (consumir ou dar a consumo produtos estrangeiros entrado fraudulentamente no País), pague, ainda, sobre aquelas mesmas mercadorias, multa sob acusação de ter a Recorrente "utilizado e registrado em seus livros contábeis e fiscais, notas fiscais que não corresponderam à saída efetiva dos produtos nelas descritas, do estabelecimento emitente";

- da norma citada (art. 365, I e II, do RIPI/82) e assertivas da Decisão Recorrida, resta demonstrada a improcedência da denúncia fiscal e a sua dubiedade frente à denúncia fiscal de que trata o referido Processo nº 10.580-007.195/88-86 - Recurso nº 85.190 -, eis que a penalidade de que se cuida (art. 365, II, do RIPI/82) somente tem lugar quando a mercadoria descrita nas notas fiscais não saíram do estabelecimento emitente dessas notas fiscais, isto é, quando as notas fiscais são frias. Os autos comprovam que houve a saída física das mercadorias em questão;

- a assertiva fiscal de que as referidas notas fiscais não preenchem os requisitos do artigo 252 do RIPI/82 não procede, ante a simples verificação das mesmas, que se encontram anexas aos autos; nelas estão contidas todos os elementos a que se refere o art. 242 do citado RIPI, emitidas por empresas legalmente constituídas. A afirmativa fiscal de que as empresas emitentes das referidas notas fiscais são inexistentes de fato, não tem procedência. A Recorrente, à época da aquisição das mercadorias em questão, promoveu o cadastramento de suas fornecedoras, empregando todas as cautelas ao seu alcance para assegurar-se de que as operações se revestiriam da mais completa lisura;

- dos documentos anexados pela Recorrente aos autos, por ocasião da sua defesa - certidões da Junta Comercial do Estado de São Paulo -, não resta dúvida de que as empresa aludidas, das quais adquirira as focalizadas mercadorias, eram inequivocamente existentes, e os próprios autuantes assim o reconhecem em todas as suas manifestações nos autos;

- vale ainda ressaltar que em todas aquelas notas fiscais consta menção à autorização para sua impressão; não podia a Recorrente supor que tais documentos são inidôneos ou falsos, como alega a Autoridade Recorrida, se a própria autoridade fiscal determinou a sua impressão fato em momento algum contestado pelos autuantes;

- por sobre tudo isso, não há nem que se cogitar de proveito na área do IPI, no registro das ditas notas fiscais, visto que, em face de sua atividade estritamente comercial, é simplesmente impossível a Recorrente creditar-se do IPI destacado



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.580-007.194/88-13
Acórdão nº: 201-68.856

nas mesmas; nesse sentido sustenta a Recorrente que este Colegiado, em reiteradas decisões, vem firmando entendimento de que o efeito fiscal a que alude o inciso II do art. 365 do RIPI diz respeito exclusivamente ao IPI. Traz à colação diversos Acórdãos deste Colegiado, em apoio do por ela sustentado;

- as operações que realizou, em relação às mercadorias descritas nas notas fiscais relacionadas no Mapa Demonstrativo já referido, quer na aquisição, quer no registro, quer nas vendas, foram lícitas e perfeitas, por isso mesmo, que quer em relação aos fornecedores em tela - GAMECOCK e FLAPARTS - como aos demais, seguiu o seu procedimento normal e de rotina, no que diz respeito ao pagamento, ocorrido sempre perante a rede bancária, através de cheques quando as duplicatas ali se achavam para cobrança ou eram descontadas, ou, então, em cheque nominal em favor da vendedora, cujas cópias também se encontram à disposição do fisco, tudo devidamente contabilizado, como o próprio fisco reconhece.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10.580-007.194/88-13

Acórdão nº: 201-68.856

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERGIO GOMES VELLOSO

A matéria é sobejamente conhecida deste Colegiado.

Trata-se da aplicação aos casos concretos, denunciados pela Fiscalização, da norma punitiva descrita no inciso II, parte final do art. 365 do RIPI/82 (Decreto nº 87.981/82), endereçada aos que, "em proveito próprio ou alheio, utilizarem, receberem ou registrarem", para qualquer efeito, notas fiscais que não correspondam à saída efetiva dos produtos nelas descritos (de origem nacional ou estrangeira) do estabelecimento emitente.

Essa norma punitiva tem como matriz legal a Lei nº 4.502/64, art. 83, item II, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 400/69, art. 1º, alt. 2ª.

O presente recurso cinge-se, portanto, tão somente à aplicação da penalidade em tela, pelo registro das aquisições de mercadorias pela Recorrente, descritas nas notas fiscais relacionadas no Mapa Demonstrativo de fls. 02/04, emitidas pelas empresas FLAPARTS Com. Importação e Exportação Ltda. e GAMECOCK Com. de Peças e Componentes Ltda.

Consoante se verifica da norma legal apontada, são pressupostos à tipificação do ilícito fiscal:

a) que as mercadorias descritas nas notas fiscais não correspondem à saída efetiva do estabelecimento emitente dessas notas fiscais;

b) que o registro ou recebimento dessas notas fiscais seja efetuado em proveito próprio ou alheio, para qualquer efeito. A jurisprudência reiterada desta Câmara é no sentido de que "os efeitos fiscais" a que se refere o diploma legal, diz respeito exclusivamente a efeitos produzidos no âmbito da legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados (Acórdão, por exemplo, de nº 201-64.044). A Câmara Superior de Recursos Fiscais, também, encampou, por voto da maioria de seus membros, esse entendimento, como se constata do Acórdão nº _____ do qual fui relator.

A lei em foco comina penas particularmente severas aos casos de irregularidades constatadas no registro de notas fiscais que não correspondam à saída efetiva das mercadorias nelas descritas do estabelecimento emitente e este Conselho vem mantendo a penalidade de que se cuida, imposta pela autoridade



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.580-007.194/88-13
Acórdão nº: 201-68.856

singular, desde que a infração fique devidamente tipificada nas condições indicadas acima.

Verifica-se dos autos, que as mercadorias descritas nas notas fiscais emitidas:

1) pela firma FLAPARTS, Comércio Importação e Exportação Ltda., emitidas no período de 08 a 22 de outubro de 1987, foram consideradas como não correspondendo à saída efetiva do estabelecimento emitente, ao pressuposto, consoante Relatório Fiscal de fls. 802/806, de ser essa empresa **inexistente de fato**, eis que os sócios dessa empresa não foram encontrados nos endereços que indicaram por ocasião da sua inscrição no CGC, bem como a empresa não fora encontrada no endereço, por ela apontado nas aludidas notas fiscais;

2) pela firma GAMECOCK Com. de Peças e Componentes Ltda., emitidas no período de 05 de dezembro de 1985 a 1º de outubro de 1987, foram consideradas como não correspondendo à saída efetiva do estabelecimento emitente, ao pressuposto, consoante Relatório Fiscal de fls. 802/806, de ser essa empresa **inexistente de fato**, eis que, segundo esse Relatório, ela nunca estivera localizada no endereço indicado nas notas fiscais, qual seja, a Rua Campos Novos nº 562 - Vila Zelina; nesse sentido, afirma o Relatório Fiscal que, "De acordo com cópia do contrato de locação anexo, o imóvel referido foi locado a partir de 1985, portanto, após a constituição da sociedade. Ademais, outro contrato estava em vigor (12.84 a 12.85), sendo locatário do imóvel da Rua Campos Novos, 562, o Sr. Geraldo Alves Fernandes (vide cópia anexa). Os contratos, de outra parte, expressamente atestam tratar-se de imóvel residencial, o que indica a possibilidade de ter forjado o que foi feito em nome da empresa GAMECOCK, para fins comerciais. No local ainda reside o Sr. Geraldo Alves Fernandes. Concluiu-se, pelas diligências levadas a efeito e pelas inúmeras irregularidades constatadas, em relação à GAMECOCK que a empresa é fantasma constituída somente de direito, inexistente de fato, propiciando a seus mentores a expedição constante de notas-frias".

À matéria, como afirmei, é sobejamente conhecida deste Colegiado, que em diversos julgados, em relação a outros sujeitos passivos, já examinou outros recursos sobre o mesmo ilícito fiscal (art. 365, II, do RIPI/82) envolvendo notas fiscais emitidas também pelas empresas acima apontadas e no mesmo período. (Vide, entre outros, Acórdãos nºs 201-67.508, 201-67.509 e 201-67.576, não é reconhecida a inexistência das referidas empresas FLAPARTS e GAMECOCK).

Em face da prova dos autos, tenho que não está demonstrado, comprovadamente, a inexistência à época, das firmas



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.580-007.194/88-13

Acórdão nº: 201-68.856

emitiram as notas fiscais que deram origem à presente exigência fiscal. Reporto-me, a propósito, ao Acórdão nº 201-67.509, em que foi Relator o ilustre Presidente desta Câmara, Aristóфанes Fontoura de Holanda.

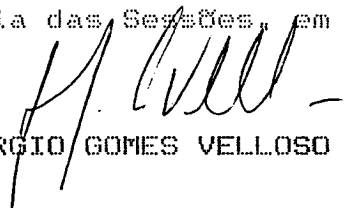
Reporto-me, ainda, nesse sentido, ao Acórdão nº 201-66.576, em que é Relator o Conselheiro Lino de Azevedo Mesquita. Ali é chamada atenção para o fato de que os contratos de locação, também anexos ao presente recurso, relativo ao imóvel da Rua Campos Novos, nº 562 - Vila Zelina-SP, locado ao Sr. Geraldo Alves Fernandes e que levou a fiscalização a afirmar, peremptoriamente, que a firma GAMECOCK não existia, porque nesse endereço, de fins residenciais, residia o dito Sr. Geraldo Alves Fernandes, e constava nesses contratos (Cláusulas 20ª e 21ª) que o locatário Sr. Geraldo tinha conhecimento que o salão existente na frente do imóvel não faz parte da locação de que tratam esses contratos. A Fiscalização, como dito nesse Acórdão nº 201-66.576 "procedeu a verdadeira devassa. E de se estranhar por que não trouxe aos autos declarações do citado Sr. Geraldo Alves Fernandes e da imobiliária que firmou o contrato de locação com a GAMECOCK da parte do prédio da Rua Campos Novos, nº 562, parte da frente, a respeito da verdade dessa locação".

Por outro lado, as cambiais relativas às mercadorias registradas pela Recorrente foram pagas com cheques nominativos, através de instituições financeiras. Por que, então, a Fiscalização, que nos feitos como o presente tem procedido a necessária devassa, não apurou a quem pertenciam as contas bancárias em que foram depositadas as quantias resultantes da liquidação das ditas cambiais.

Destarte, se não demonstrado comprovadamente, que as empresas focalizadas inexistiam à data da emissão dos documentos em questão, é fora de dúvida que não se pode concluir pela inidoneidade dos mesmos, e, portanto, não se pode imputar à Recorrente o registro de documentos falsos, pressuposto para imposição da pena prevista no art. 365-II, do RIPI/82.

São estas as razões que me levam a dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de março de 1993.


SERGIO GOMES VELLOSO